PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

, DE DE

DE 2021.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. . em 18

PRESIDENTE

Altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta eu sanciono a seguinte lei

complementar:

Art. 1º O inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. É também responsável pelo crédito tributário, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E BEDAÇÃO.

S.S., em 18 ALO 1 2021 § 2°(...)

PRESIDENTE (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza;"

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação

Lquedes

ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de outubro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em la votação por

Presidente

Aprovado em 2º votação por 5 favoráveis 00 contrários

Presidente



Oficio n.º 2021/246

Ituiutaba, 08 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Renato Silva Moura Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24 nº 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 69.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 69/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 69/2021

Ituiutaba, 08 de outubro de 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

fueder

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que Altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa alterar a lei que rege o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Com a aprovação em âmbito federal da Lei Complementar n.º 183, de 22 de setembro de 2021, a qual alterou a Lei Complementar Federal n.º 116, cabe ao município adequar a sua legislação de acordo com tal norma.

A alteração da legislação federal se deu pela necessidade incluir nova situação de incidência do ISS, referente aos "serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento". O objetivo é pacificar o entendimento da tributação devida sobre esse tipo de serviço.

Atualmente, alguns estados entendem que ele é regido pelo ICMS. Há, inclusive, convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estabelecendo alíquota para a atividade.

Assim, a Lei Complementar Federal n.º 183/2020, encerrou a dúvida sobre qual ente federado possui a competência de arrecadação do tributo sobre a atividade, explicitando que referida atividade é tributada pelos municípios por meio do ISSQN.

Necessário ressaltar que o presente projeto de lei não irá aumentar a tributação das empresas irá somente acabar com a insegurança jurídica quanto à tributação da atividade, gerando assim, a certeza no contribuinte que esta recolhendo o tributo corretamente.

A urgência de aprovação deste projeto é devida aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal a da anterioridade anual, que determina que a lei somente terá vigência no próximo exercício financeiro após a sua publicação.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos

solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita Municipal -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/08/2021, que altera a Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos de cargas.

O projeto atende as disposições da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de outubro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz os Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/08/2021, que altera a Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos de cargas.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de outubro de 2021.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Toma Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



PAR E C E R N° 080/2021

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/08/2021, que altera a Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veiculos de cargas. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Foi publicada ontem, dia 23 de setembro, no Diário Oficial da União, a Lei Complementar nº 183 de 2021. Pelo novo dispositivo, o Congresso pacifica a disputa acerca do imposto sobre o consumo devido pelas prestadoras de serviço de rastreamento. Não havia consenso se o tributo a incidir seria o ICMS ou o ISS. Contudo, por decisão do legislador, passa a constar expressamente na lei a incidência do imposto municipal sobre esse tipo de atividade.

A norma, agora vigente, modificou, a Lei Complementar nº 116 de 2003, a qual regulamenta as diretrizes gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as quais devem ser observadas por todos os Municípios e pelo Distrito Federal. Pela nova redação dada ao art. 6°, §2°, II fica expressa a incidência do tributo sobre serviços de rastreamento "em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

A Lei Complementar nº 183/2020 pacificou o cenário de guerra fiscal entre Estados e Munícipios e encerrou a dúvida sobre qual o ente federado possui a competência de arrecadação do tributo sobre a atividade, explicitando que referida atividade é tributada pelos municípios por meio de ISSQN.

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	6°	
2°		

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou

W



local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza:

roprietário ou não da infraestrutura de telecomunicaçõe tiliza;	es que
" (NR)	
rt. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complen º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acresci eguinte subitem 11.05:	
11	
1.05	

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

O projeto atende as disposições da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 22 de outubro de 2021.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840